

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, ambas na condição de Órgão da Execução Penal e consubstanciadas no artigo 134 da CF/88, art. 1º a 4º, da Lei Complementar nº. 80/94 – Lei Orgânica da Defensoria Pública e arts. 61, VIII e 81-A da Lei 7.210/84 – LEP (artigos alterados e acrescidos respectivamente pela Lei 12.313/2010), velando pela regularidade da execução da pena, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento nos arts. 102, I c/c 998, II do CPC, ajuizar

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COM PEDIDO DE LIMINAR,**

em favor de 639 (seiscentos e trinta e nove) apenados do regime semiaberto, e de cerca de 971 (novecentos e setenta e um) presos dos regimes provisório ou fechado, todos internos da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), apontando violação à **Súmula Vinculante nº 56** por parte da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista, conforme se passa a expor.

Pede deferimento.

Brasília, 30 de abril de 2020.

**Alexandre Kaiser Rauber**  
Defensor Público Federal  
Secretário de Atuação no Sistema Prisional  
da DPU

  
**Frederico Cesar Leão Encarnação**  
Defensor Público do Estado de Roraima  
1ª Titularidade da DPE/RR junto à VEP

**Natan Duek**  
Advogado Voluntário da Secretaria de  
Atuação no Sistema Prisional  
OAB/RJ nº 228.181

**Gustavo de Almeida Ribeiro**  
Defensor Público Federal

## RAZÕES DOS RECLAMANTES

Trata-se de reclamação constitucional ajuizada em face de decisão proferida pelo juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos do pedido de providências nº 0801667-44.2020.8.23.0010.

O incidente supracitado foi instaurado, a partir de provocação do Ministério Público do Estado de Roraima, com pedido principal de interdição parcial da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), com a consequente alocação de eventuais novos custodiados na Cadeia Pública Masculina de Boa Vista (CPMBV).

O pleito ministerial foi fundado, em síntese, nos seguintes motivos:

1º) **Superlotação** (inconcebível 15 indivíduos ocuparem uma cela de apenas 6m<sup>2</sup> - destinada a 01 pessoa - durante 22 horas por dia, ou seja, praticamente 03 detentos por cada m<sup>2</sup>);

2º) **Surto endêmico** evidenciado (de causas desconhecidas, mas que gera dores intensas, comprometimento na deambulação e infecção bacteriana, o que, consabido, resulta em causa hábil para septicemia);

3º) **Omissão do Estado de Roraima** em fornecer (i) "kits higiene", (ii) **uniforme** extra, (iii) **material para limpeza** das celas e (iv) **colchões**, dificultando o asseio pessoal e contribuindo para a proliferação de doenças;

4º) **Inércia estatal em fornecer, em sua totalidade, medicamentos de uso continuado;**

5º) **Inexistência de equipe médica nos períodos vespertino e noturno**, inclusive com inoperância da cadeira odontológica que

existe no estabelecimento, deixando os dentistas sem utilidade prática;

6º) **Eclosão das fossas sépticas**, resultando em um verdadeiro “banhado” de dejetos no pátio externo, justamente ao lado das celas;

7º.) **Recorrentes problemas no fornecimento de água potável aos detentos**, quer seja em razão da própria falta (já que um único poço ativo é insuficiente para o quantitativo de detentos, gerando alarmes emergenciais quando ocorre a quebra da “bomba d’água”), quer seja pelas notícias de contaminação do “lençol freático” (ou seja, que serve o único poço existente – tratando-se de um corolário lógico que resultado próprio “banhado” de dejetos existente no pátio externo);

8º) **Desidratação** (na pequena cela superlotada, desprovida de um único ventilador, muitas vezes sem água, sob o forte calor de Roraima, obviamente indivíduos confinados durante 22 horas por dia resultam suscetíveis à desidratação e doenças correlatas).  
(grifos nossos)

O procedimento ganhou contornos um pouco distintos quando a Defensoria Pública do Estado de Roraima foi instada a se manifestar na qualidade de *Custos Vulnerabilis*, oportunidade em que ratificou a necessidade de interdição da PAMC, contudo, com a remoção, para estabelecimento adequado (e não para a CPMBV como pretendido pelo MPE), de número suficiente de pessoas até que a população carcerária estivesse em conformidade com a capacidade máxima prevista. Requereu-se, ainda, a proibição de a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC) alocar novas pessoas na PAMC, até que lotação atingisse, no limite, a capacidade máxima prevista, impondo-se que, em nenhuma hipótese, superasse esse patamar. Ademais, subsidiariamente, pugnou-se pela **antecipação de saída, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, dos sentenciados que estivessem mais próximos de atingir o lapso de progressão ou já atingiram**, de acordo com listagem a ser enviada pela SEJUC.

O juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista, no dia **17 de fevereiro de 2020**, determinou a interdição parcial da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, autorizando a saída antecipada, contudo, mediante critérios extremamente rígidos e abstratos, de sentenciados que cumprem pena no regime semiaberto. Além disso, a decisão autorizou que a unidade prisional mantenha uma taxa de ocupação de inaceitáveis 337% (trezentos e trinta e sete por cento).

Em face do *decisum*, a Defensoria Pública do Estado de Roraima, em 21 de fevereiro de 2020, opôs embargos de declaração, para o fim de se suprimirem as omissões, contradições e obscuridades identificadas, demonstrando-se que a **decisão desafia aplicação não efetiva da Súmula Vinculante nº 56**, cuja autoridade precisa ser reafirmada de maneira urgente.

No dia 18 de março de 2020, postergou-se a análise dos declaratórios opostos pela Defensoria Pública para após audiência (ainda sem designação de data).

As medidas determinadas pelo juízo foram absolutamente insuficientes para reduzir a superlotação da unidade prisional. Dados fornecidos pela própria Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, datados de **09 de março de 2020 (data posterior a “interdição”)**, apontam que a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo ainda se encontrava com 2.065 (dois mil e sessenta e cinco) presos – apenas 9 (nove) internos a menos do que antes -, misturados entre provisórios, condenados em regimes fechado e semiaberto.

Ajuíza-se, portanto, a presente reclamação objetivando trazer vigência ao entendimento estabelecido na Súmula Vinculante nº 56 e a observância dos parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

## **1. O SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE RORAIMA E OS FATOS TRÁGICOS OCORRIDOS NA PAMC**

Antes de expor o flagrante descompasso da decisão proferida pelo juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista com o enunciado da Súmula Vinculante nº 56, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do sistema prisional roraimense.

Contando com aproximadamente 3.000 (três mil) presos, a população carcerária do Estado de Roraima, quando comparada com a de outros Estados e observada de forma isolada sem o cotejo com a oferta de vagas, é considerada pequena e pode não chamar a atenção.

Recentemente, em 19 de fevereiro de 2020, divulgou-se que **Roraima tem a maior superlotação prisional do país**, com o número de presos proporcionalmente muito superior ao número de vagas.<sup>1</sup>

Para se ter uma maior dimensão da magnitude do problema afeto à insuficiência de vagas no sistema prisional roraimense, a ilustração abaixo aponta que **a superlotação carcerária em Roraima é quase duas vezes maior do que a do Estado do Amazonas – considerada a segunda unidade da federação mais superlotada do país:**<sup>2</sup>



A partir da visualização do seguinte gráfico, consegue-se ter um panorama geral acerca da quantidade de pessoas presas em cumprimento de pena em cada um dos regimes:<sup>3</sup>

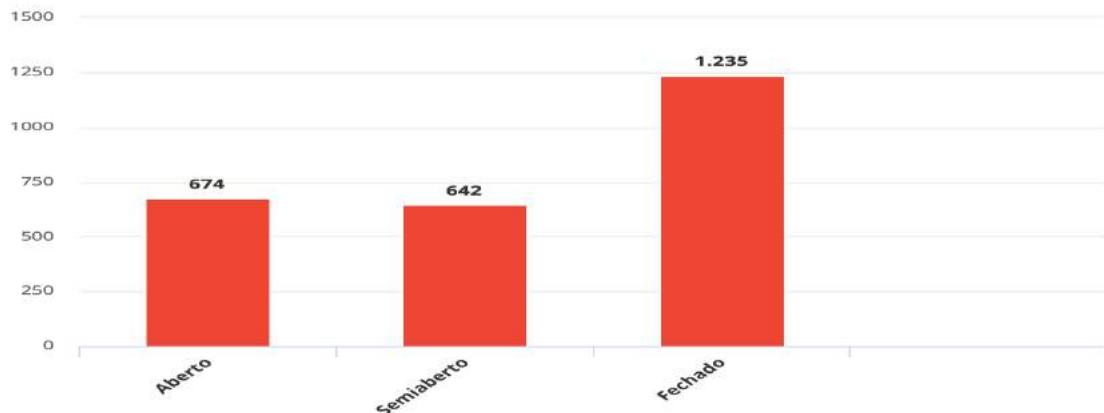
<sup>1</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2020/02/19/com-3153percent-acima-da-capacidade-roraima-tem-a-maior-superlotacao-carceraria-do-brasil.ghtml>. Acesso em: 23 abr. 2020.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2020/02/19/com-3153percent-acima-da-capacidade-roraima-tem-a-maior-superlotacao-carceraria-do-brasil.ghtml>. Acesso em: 23 abr. 2020.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2020/02/19/com-3153percent-acima-da-capacidade-roraima-tem-a-maior-superlotacao-carceraria-do-brasil.ghtml>. Acesso em: 23 abr. 2020.

### Raio X do sistema prisional de RR em 2020

Levantamento com base em dados oficiais do governo



Fonte: Monitor da Violência/G1

O Estado de Roraima, nos termos do Decreto Estadual nº 26.708-E de 22 de abril de 2019 que dispõe sobre o regulamento disciplinar prisional, conta com os seguintes estabelecimentos penais: I - Cadeia Pública Masculina de Boa Vista; II - Cadeia Pública Feminina de Boa Vista; III - Cadeia Pública de São Luiz do Anauá; IV - Cadeia Pública de Rorainópolis; V - **Penitenciária Agrícola do Monte Cristo**; VI - Centro de Progressão Penitenciária; VII - Centro de Observação, Classificação e Triagem.

Os documentos que instruem a presente reclamação, contudo, evidenciam que atualmente se encontram ativas em todo o Estado apenas a Cadeia Pública Masculina de Boa Vista, a Cadeia Pública Feminina de Boa Vista, o Centro de Progressão Penitenciária e a **Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC)** – todas localizadas na Capital, sob a jurisdição e a fiscalização do juízo reclamado.

Em virtude de reformas que estão sendo realizadas nos estabelecimentos prisionais roraimenses, **um único pavilhão da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (“Bloco B”) atualmente “abriga” praticamente a totalidade das pessoas do sexo masculino presas do Estado**. E o pior. O local **recebe presos provisórios, condenados dos regimes fechado e semiaberto que não realizam trabalho externo – todos num mesmo espaço físico**.<sup>4</sup>

Frise-se que o “Bloco B” da PAMC, consoante informações da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania de Roraima, tem **capacidade máxima de 457 (quatrocentos e**

<sup>4</sup> O Centro de Progressão Penitenciária (CPP), por força de decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista nos autos do processo nº 0840116-08.2019.8.23.0010, aloca presos em cumprimento de pena no regime semiaberto, autorizados a desempenhar trabalho externo. (decisão anexa)

**cinquenta e sete) vagas**, distribuídas em 154 (cento e cinquenta e quatro) celas, em rega, de **6,6 metros quadrados e projetadas para comportar 03 (três) pessoas** cada uma delas.

Neste ponto, cumpre **rememorar alguns fatos trágicos** ocorridos na unidade prisional em questão.

A Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, entre 2009 e 2018, foi cenário de chacinas, de fugas em massa, de torturas e de diversas outras violações.

Dados oficiais apontam que a chacina ocorrida em **16 de outubro de 2016 vitimou 10 (dez) pessoas presas** e a ocorrida em **6 de janeiro de 2017 vitimou outras 33 (trinta e três), com mortes por decapitações e esquartejamentos**.

Entre os anos de 2015 e 2018, a PAMC registrou **615 (seiscentos e quinze) fugas**, sendo que somente em 19 de janeiro de 2018 ocorreu a **fuga de 96 (noventa e seis) presos**.

O grave comprometimento da ordem pública e a evidente impossibilidade de o Estado de Roraima solver a crise instalada motivaram a Procuradoria-Geral da República a requerer, em 07 de novembro de 2018, a **intervenção federal nos sistemas prisional e socioeducativo** até o término da gestão do anterior governo daquela unidade federativa.

Em razão de acordo extrajudicial firmado entre o Estado de Roraima e a União, no dia 13 de novembro de 2018, homologado pela 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima, em 20 de novembro de 2018, transferiu-se a gestão administrativa, financeira e orçamentária dos sistemas prisionais e socioeducativo do Estado para a União até 31 de dezembro de 2018.

Em seguida, em 21 de novembro de 2018, designou-se um administrador para o Sistema Prisional e outro para o Sistema Socioeducativo, com poderes para ordenar despesas, requisitar documentos, ter acesso a processos de contratação, pagamentos e praticar quaisquer atos necessários à gestão e administração das Unidades Prisionais e Socioeducativas no Estado de Roraima.

Desde a citada data, 21 de novembro de 2018, o Poder Executivo Federal vem autorizando o emprego da **Força Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP)**, em apoio ao Estado de Roraima, para exercer atividades e serviços de guarda, vigilância e custódia de

presos, especificamente na **Penitenciária Agrícola de Monte Cristo** – fato que demonstra a **instabilidade da unidade prisional**.

Em 08 de dezembro de 2018, decretou-se também a intervenção federal no Estado de Roraima com o objetivo de pôr termo a grave comprometimento da ordem pública, justificada por problemas relacionados à segurança e ao sistema penitenciário estadual.

A intervenção federal no Estado teve fim, mas o mesmo lamentavelmente não se pode dizer acerca da crise do sistema prisional, em especial da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, senão vejamos.

## 2. BREVE SÍNTESE FÁTICA

As pessoas presas na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo estão submetidas a condições extremamente degradantes, mormente porque a unidade prisional se encontra – sem qualquer exagero – extremamente insalubre e superlotada.

E isso não é novidade para os Poderes Executivo Federal e Estadual, e nem para as instituições que compõe o “sistema de justiça”. A situação calamitosa detectada no referido estabelecimento vem sendo denunciada, dentre outros, pela Defensoria Pública do Estado de Roraima, pela Defensoria Pública da União, pelo Ministério Público do Estado de Roraima, pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Conselho Penitenciário Estadual, pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, pela Força Tarefa de Intervenção Penitenciária, pela Pastoral Carcerária, pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Roraima e pela própria direção da unidade – sem que nenhuma solução efetiva tenha sido dada.

No dia 12 de julho de 2019, houve a transferência de 511 (quinhentos e onze) pessoas da Cadeia Pública Masculina de Boa Vista (CPMBV) para a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

A decisão tomada pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), sem prévia oitiva dos órgãos da execução penal, foi rechaçada pela Defensoria Pública Estadual e pelo Ministério Público Estadual, que apresentaram requerimento de instauração de

procedimento judicial junto à Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista (autos nº 0821531-05.2019.8.23.0010), visando retorno dos presos transferidos.

O juízo Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista negou o requerimento formulado e o Tribunal de Justiça Roraimense não conheceu do habeas corpus coletivo impetrado pelo Ministério Público Estadual por meio do qual se buscava a mesma finalidade – o retorno dos presos à unidade prisional de origem, qual seja a Cadeia Pública Masculina de Boa Vista (autos nº 9001225-22.2019.8.23.0000).

A situação que se encontrava a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo anteriormente a citada transferência, que **já era extremamente precária por quanto contava com cerca de 1.575 (mil quinhentos e setenta e cinco) presos**, espalhados em aproximadamente **154 (cento e cinquenta e quatro) celas** – em regra, cada uma delas projetada para comportar apenas **03 (três) pessoas** –, **com o acréscimo de mais de 30% (trinta por cento) da massa carcerária promovido pela medida, piorou e muito**.

Dessa superlotação, adveio diversos problemas relacionados, tais como: **racionamento de água; atendimento médico insuficiente; falta de materiais de higiene e de limpeza; falta de camas; falta de colchões; falta de espaço para colocar colchões (inexistentes); falta de vaga de trabalho e de estudo; número insuficiente de vasos sanitários e de chuveiros.**

Em janeiro de 2020, a situação da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo se agravou, com o **surto de uma doença bacteriana até então não identificada** no interior da unidade prisional, tendo tal fato inclusive ganhado destaque na imprensa local e nacional, que assim noticiavam:

“Terror na PAMC: presos estão sendo “comidos” vivos por bactéria desconhecida”;<sup>5</sup>

“Detentos são ‘comidos vivos’ por bactéria desconhecida em Roraima”;<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://peronico.com.br/noticias/terror-na-pamc-presos-estao-sendo-comidos-vivos-por-bacteria-desconhecida/>. Acesso em: 21 abr. 2020.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/01/20/interna-brasil.821857/detentos-sao-comidos-vivos-por-bacteria-desconhecida-em-roraima.shtml>. Acesso em: 21 abr. 2020.

“Surto misterioso em prisão causa feridas e sensação de ser 'devorado vivo’”.<sup>7</sup>

O trágico quadro motivou diversas demandas extrajudiciais e judiciais por parte dos órgãos de execução penal, destacando-se o procedimento nº 0801667-44.2020.8.23.0010, originário da presente reclamação.

Como mencionado no capítulo relativo às razões dos reclamantes, no citado incidente, o Ministério Público do Estado de Roraima requereu a interdição parcial da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), com a alocação de eventuais novos custodiados na Cadeia Pública Masculina de Boa Vista (CPMBV).

A Defensoria Pública do Estado de Roraima, a seu turno, instada a se manifestar, requereu, dentre outras medidas, o seguinte:

- a) a **interdição** da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo e a **remoção, para estabelecimento penal adequado**, de número suficiente de pessoas até que a população carcerária da unidade esteja em conformidade com a capacidade máxima prevista; e
- b) a proibição de a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania alocar novas pessoas na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, até que sua lotação atinja, no limite, a capacidade máxima prevista, impondo-se que, em nenhuma hipótese, supere esse patamar.

Na eventualidade de inexistir estabelecimento adequado, nos moldes prescritos pela LEP, a Defensoria Pública pugna para que seja determinando o respeito ao limite da capacidade do estabelecimento, por intermédio da imediata **antecipação da saída**, nos termos da **Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal**, dos sentenciados que estão mais próximos de atingir o lapso de progressão ou já o atingiram, de acordo com a listagem a ser enviada pela SEJUC.

---

<sup>7</sup> Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/01/20/surto-misterioso-em-prisao-causa-feridas-e-sensacao-de-ser-devorado-vivo.htm>. Acesso em: 21 abr. 2020.

Ainda com o intento de evitar o excesso de execução e cumprir a lei, seja determinada a **saída antecipada, na forma exposta, sempre que houver a inclusão de pessoa(s) acima da capacidade do estabelecimento.**

O juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista assim decidiu:

3- Quanto ao mérito em si da demanda. De fato, não há como prosperar o atual “estado da arte” da Unidade Prisional da PAMC-Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. A Unidade Prisional necessita ser interditada parcialmente, posto que ao que parece o Executivo desconhece a principal lei da física: “ dois corpos não ocupam o mesmo lugar no espaço”.

A superlotação é evidente e comprovada por números que estão a mostra para qualquer pessoa. Somente para “quantificar” a PACM, segundo relatório do SVI/ADM/PAMC do período de 24/01/2020 à 13/02/220 consta com 2074 ( dois mil e setenta e quatro) presos: entre estes estão presos preventivados, do regime fechado e do regime semiaberto.

4- Ocorre que em que pese esta Magistrada concordar com a noção de que a Unidade Prisional precisa ser interditada parcialmente; não me parece ser adequado o pleito do parquet que no caso de novas prisões os presos sejam encaminhados a outras Unidades Prisionais do Estado.

Explico-me: A Administração Penitenciária precisa de certa margem de discricionariedade na alocação do presos em Unidade Prisionais, posto que dialoga com os setores de inteligência de âmbito local e nacional e muitas vezes possuem informações com base em relatórios de inteligências quanto ao envolvimento de presos com Organizações Criminosas, que demandam a alocação

do preso em certa Unidade Prisional e não em outra. De modo que, a princípio a determinação genérica para que novos presos sejam encaminhados para outras Unidades Prisionais pode comprometer seriamente a questão da segurança dos presos, uma vez que sem critérios com base na periculosidade da pessoa presa, tendo por critério somente uma determinação judicial genérica e sem levar em consideração as singularidades de cada caso.

5- Destaco aqui, relatório do Conselho Penitenciário entregue na sexta-feira dia 14/02/2020 no sentido de que hoje ao que se denota a CPBV vem efetivamente funcionando no sentido de ressocialização dos apenados Assim, determinação genérica para que todo novo preso seja encaminhado a outras Unidades Prisionais do Estado pode comprometer a segurança dos presos que já se encontram em tais Unidades Prisionais.

6- Resta a questão de equacionamento de como se dará a interdição parcial da PAMC- Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. Nesse equacionamento parece razoável trabalhar com os presos do regime semiaberto que estão recolhidos dentro da PAMC- Penitenciária Agrícola de Monte Cristo que são em número de 360 (trezentos e sessenta) segundo o ultimo relatório da SVI/ADM/PAC.

7- Dentro desse Universo de 360 (trezentos e sessenta) presos do regime semiaberto, consta que segundo o relatório puxada pelo SEEU alguns estão com prazo para progressão para o regime aberto até dezembro de 2020 e estes presos deverão ser realocados em outras Unidades Prisionais/Prisão domiciliar, com base nos critérios que serão a seguir expostos:

a) determinar a prisão domiciliar em horário integral, não podendo ausentar-se de residência para nada, exceto para ir em Unidade Hospitalar, com monitoração eletrônica dos presos que

estão no regime semiaberto, com lapso para progressão para o regime aberto até dezembro de 2020, que estejam com a conduta classificada em boa, a pelo menos 03 (três) anos, que não sejam sentenciados por Organização Criminosa e/ou respondam inquérito/ação penal por Organização Criminosa. E, ainda que não haja nenhum lançamento em certidão carcerária do preso relativo a fuga, bem como não estejam na condição de preventivado por outra ação penal.

b) determinar a alocação de presos do regime semiaberto em outras Unidades Prisionais do Estado, a critério da SEJUC/DESIP dos presos no regime semiaberto, com lapso para progressão de regime para o aberto até dezembro de 2020, que estejam com a conduta classificada em BOA, a pelo menos 01 (um) ano, que não sejam sentenciados por Organização Criminosa e/ou respondam inquérito/ação penal por Organização Criminosa. E, ainda que não haja nenhum lançamento em certidão carcerária do preso relativo a fuga, bem como não estejam na condição de preventivado por outra ação penal.

c) Fica vedada a colocação de preso em prisão domiciliar e/ou em outras Unidades Prisionais de presos: C1) que estejam com a conduta classificada em MÁ.

C2) que estejam na condição de preventivado.

C3) tenha registro na certidão carcerária de fuga, em qualquer momento.

C4) que tenham sido sentenciados ou respondam inquéritos/ação penal por Organização Criminosa.

c5) Haja algum elemento informativo de que o preso pertença a Organização Criminosa.

8) Com relação a questão de saúde de tais presos tem-se que, segundo repassado ao Gabinete de Crise em reunião de sexta-feira

uma ação de saúde estaria para ocorrer no inicio de março e os familiares dos presos poderiam encaminhar aos presos os medicamentos constantes da lista juntada ao EP 21.2 dos autos.

### III- DISPOSITIVO:

Pelas razões expostas e de tudo mais que consta e diante do quadro de atual do Sistema Penitenciário local:

- a) INTERDITO PARCIALMENTE A PAMC, para o fim de determinar que nas atuais condições a Unidade Prisional, não poderá ficar com presos/reeducandos acima de 2.000 (dois) mil internos.
- b) CONCEDER PRISÃO DOMICILIAR aos presos do regime SEMIABERTO, que atendam as condições do item 7, alínea a;
- c) DETERMINAR A ALOCAÇÃO DE PRESOS EM OUTRAS UNIDADES PRISIONAIS, dos presos do REGIME SEMIABERTO, que atendam as condições do item 7, alínea b;
- d) VEDAR a colocação de presos em domiciliar e/ou alocação em outras Unidades Prisionais de presos, com as características do item 7 alínea c;
- e) AUTORIZAR que o familiar do preso entregue a SEJUC-DESIP a lista de medicamentos constantes do item 21.2, ficando determinado o seu recebimento.

[...]

**É contra esta decisão que se volta a presente reclamação. A PAMC é um espaço reconhecidamente inadequado para o cumprimento de pena em regime semiaberto, e o grau extremo de superlotação a torna inadequada inclusive para o cumprimento da pena em regime fechado.**

Por conseguinte, é imprescindível que essa Suprema Corte restabeleça a **força vinculante de sua Súmula 56, e determine a aplicação das providências previstas no RE 641.320, em especial com a imediata saída antecipada dos internos do regime**

semiaberto, e de tantos provisórios ou de regime fechado quantos necessário para que o estabelecimento volte a funcionar com lotação adequada. Senão, vejamos.

### 3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### 3.1. DO CONTEÚDO DA SÚMULA VINCULANTE 56

A Súmula Vinculante nº 56 possui o seguinte teor:

“A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.

Por sua vez, o acórdão do julgamento do Recurso Extraordinário citado no enunciado sumular estabelece, em sua ementa, o seguinte:

Constitucional. Direito Penal. Execução penal. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia.

2. Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso.

3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas “b” e “c”). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado.

**4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.**

5. Apelo ao legislador. A legislação sobre execução penal atende aos direitos fundamentais dos sentenciados. No entanto, o plano legislativo está tão distante da realidade que sua concretização é absolutamente inviável. Apelo ao legislador para que avalie a possibilidade de reformular a execução penal e a legislação correlata, para: (i) reformular a legislação de execução penal, adequando-a à realidade, sem abrir mão de parâmetros rígidos de respeito aos direitos fundamentais; (ii) compatibilizar os estabelecimentos penais à atual realidade; (iii) impedir o contingenciamento do FUNPEN; (iv) facilitar a construção de unidades funcionalmente adequadas – pequenas, capilarizadas; (v) permitir o aproveitamento da mão-de-obra dos presos nas obras de civis em estabelecimentos penais; (vi) limitar o número máximo de presos por habitante, em cada unidade da federação, e revisar a escala penal, especialmente para o tráfico de pequenas quantidades de droga, para permitir o planejamento da gestão da massa carcerária e a destinação dos recursos necessários e suficientes para tanto, sob pena de responsabilidade dos administradores públicos; (vii) fomentar o trabalho e estudo do preso, mediante envolvimento de entidades que recebem recursos públicos, notadamente os serviços sociais autônomos; (viii) destinar as verbas decorrentes da prestação pecuniária para criação de postos de trabalho e estudo no sistema prisional.

6. Decisão de caráter aditivo. Determinação que o Conselho Nacional de Justiça apresente: (i) projeto de estruturação do Cadastro Nacional de Presos, com etapas e prazos de implementação, devendo o banco de dados conter informações suficientes para identificar os mais próximos da progressão ou extinção da pena; (ii) relatório sobre a implantação das centrais de monitoração e penas alternativas, acompanhado, se for o caso, de projeto de medidas ulteriores para desenvolvimento dessas estruturas; (iii) projeto para reduzir ou eliminar o tempo de análise de progressões de regime ou outros benefícios que possam levar à liberdade; (iv) relatório deverá avaliar (a) a adoção de estabelecimentos penais alternativos; (b) o fomento à oferta de trabalho e o estudo para os sentenciados; (c) a facilitação da tarefa das unidades da Federação na obtenção e acompanhamento dos financiamentos com recursos do FUNPEN; (d) a adoção de melhorias da administração judiciária ligada à execução penal.

7. Estabelecimento de interpretação conforme a Constituição para (a) excluir qualquer interpretação que permita o contingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar 79/94; b) estabelecer que a utilização de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para financiar centrais de monitoração eletrônica e penas alternativas é compatível com a interpretação do art. 3º da Lei Complementar 79/94.

8. Caso concreto: o Tribunal de Justiça reconheceu, em sede de apelação em ação penal, a inexistência de estabelecimento adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto e, como consequência, determinou o cumprimento da pena em prisão domiciliar, até que disponibilizada vaga. Recurso extraordinário provido em parte, apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar,

sejam observados (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado após progressão ao regime aberto.

(STF- RE 641.320, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/05/2016) (grifos nossos)

Em seu voto, o Min. Relator, Gilmar Mendes, tece um raciocínio que passa pela constatação de que, na maioria dos estados da Federação brasileira, a forma progressiva de cumprimento da pena, tal como prevista na legislação de execução penal, foi abandonada.

O regime aberto praticamente não mais existe, e, no que se refere ao semiaberto, poucas são as colônias de trabalho (agrícolas ou industriais) em proporção à população prisional a que se destinam.

Afirma Sua Excelência, em seguida, no que tange ao regime semiaberto, ser compreensível que não se tenha dado continuidade ao projeto do legislador quanto às colônias penais - em especial em razão da mudança no perfil dos presos, e da sociedade, ao longo do tempo -, e admissível que se proceda o cumprimento do regime semiaberto em estabelecimentos de outra natureza.

Não obstante, pondera o Min. Gilmar Mendes<sup>8</sup> que:

O que é fundamental, de toda forma, é que o preso tenha a oportunidade de trabalhar. O trabalho é, simultaneamente, um dever e um direito do preso – art. 39, V, e art. 41, II, da Lei 7.210/84. O Estado deve contribuir decisivamente para que os presos tenham oportunidade de trabalho. Não se pode deixar aos

---

<sup>8</sup> Voto do Ministro Gilmar Mendes no RE 641.320, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/05/2016.

presos toda a responsabilidade por buscar colocação, sob pena de criar-se, como mencionado na audiência pública pelo juiz de direito Luciano André Losekann, o regime semifechado. Ou seja, o sentenciado, muito embora tenha progredido de regime, pela falta de oportunidade de trabalho, segue em regime em tudo idêntico ao fechado. (...) De resto, incumbirá aos juízes da execução penal avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes.

**Muito do que define, portanto, a diferença entre os regimes fechado e semiaberto, consoante a legislação brasileira, é a essencialidade da oferta de trabalho para os internos deste regime**, em especial com a possibilidade de trabalho externo.

Portanto, a par de diversos outros elementos, só se pode considerar um estabelecimento penal “adequado” para o cumprimento de pena em regime semiaberto se ele razoavelmente propicie ofertas de trabalho para o preso.

Também está claro, conforme a ementa acima transcrita, que “**não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado**”. A convivência de presos destes dois regimes em um mesmo espaço, portanto, é também outro elemento seguro – consoante a jurisprudência do STF – para que se aponte a inadequação de um estabelecimento prisional para o cumprimento da pena no regime semiaberto.

Ademais, a Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal) distingue o preso provisório do preso definitivo/condenado. Este tem sentença criminal condenatória transitada em julgado e cumpre a respectiva pena privativa de liberdade a que foi sentenciado; o preso provisório, a seu turno, espera ainda julgamento, já que não lhe foi imposta pena alguma.

Os artigos 87 e 91 da Lei 7.210/84 preconizam, respectivamente, que “*A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado*” e “*A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto*”; enquanto o art. 102 estabelece que “*A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios*”.

Desse modo, penitenciária não é estabelecimento adequado para custódia de presos provisórios e nem de condenados em cumprimento de pena em regime semiaberto.

**Noutro giro, é de se avaliar que um estabelecimento superlotado também não pode ser considerado adequado para o cumprimento de pena, em qualquer dos regimes previstos na legislação brasileira.**

**Ou seja, há que se perquirir hipóteses estaria configurado o “déficit de vagas”** a que se refere o acórdão do RE 641.320, que impõe a adoção das medidas desencarceradoras determinadas pela Súmula Vinculante nº 56, a fim de prevenir que a superlotação torne inadequado o estabelecimento penal em questão.

A primeira e mais óbvia leitura sugere que há “déficit de vagas” quando o estabelecimento atinge a sua capacidade máxima. Por sua vez, a lei (art. 85 da LEP) diz que o estabelecimento deve ter “*lotação compatível com a sua estrutura e finalidade*”, atribuindo (parágrafo único) ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), a função de determinar “*o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades*”.

Desincumbindo-se dessa tarefa, o **CNPCP editou as Resoluções 09/2011 e 05/2016, que, dentre outras diretrizes, preceituam:**

- 1) Que os **estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena em regime semiaberto**, construídos com recursos federais, a partir da edição da Resolução nº 09/2011, **não podem ter capacidade superior a 1.000 pessoas;**
- 2) Que a capacidade nominal do estabelecimento é definida em função do número de CAMAS disponíveis;
- 3) Que a definição dessa capacidade máxima não pode considerar o número de “colchões” improvisados para o uso dos internos além das camas instaladas;

4) Que, nas unidades penais masculinas, sempre que a lotação exceder 137,5% da capacidade máxima, o diretor da Unidade deve oficiar ao GMF solicitando providências para reduzir o quantitativo de internos, haja vista o excesso ou desvio de execução.

Abrem-se parênteses: a publicação de uma normativa do CNPCP que mesmo considere a possibilidade de um estabelecimento penal abrigar mais pessoas do que a sua capacidade máxima, admitindo, de certa forma, a normalidade da superlotação até o grau de 137,5%, constitui um forte indicativo da precariedade do sistema penitenciário brasileiro, como uma realidade que se impõe e que desafia os poderes constituídos.

Constata-se, a partir da resolução, parâmetros seguros para a aplicação da Súmula Vinculante nº 56, e, em especial, para adoção das providências a que se refere o acórdão do Recurso Extraordinário nº 641.320, no que se refere à configuração da hipótese de “déficit de vagas”.

Ou seja, à parte situações limítrofes, não há como negar a ocorrência de déficit de vagas nas hipóteses em que um estabelecimento atinja lotação superior a 137,5% de sua capacidade máxima, e quando, cumulativamente, abrigue mais internos do que a capacidade máxima prevista para um estabelecimento voltado a determinado regime.

Em tais condições, ou seja, com superlotação superior a 137,5%, tem-se um estabelecimento que jamais poderá ser considerado “adequado” para fins de cumprimento da pena, inclusive no regime fechado.

Em conclusão, tem-se que a superlotação (em qualquer regime), a mistura de presos de regimes diversos (fechado, aberto e provisório) e a ausência de ofertas de trabalho (no regime semiaberto), são os critérios que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal mais evidentemente propõe como premissas fáticas para a incidência da Súmula Vinculante nº 56.

Postas essas premissas, a consequência deve ser a adoção de algumas das seguintes medidas, conforme estabelecido no julgado paradigmático:

Havendo déficit de vagas [em estabelecimento penal “adequado”], deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;  
(ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas;  
(iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

A adoção dessas medidas, naturalmente, tem o objetivo de que nenhum apenado seja submetido ao cumprimento de pena em regime (de fato) mais gravoso do que aquele a que está submetido pelo cumprimento regular de sua pena, de acordo com a legislação que rege a execução penal.

A não aplicação dessas medidas, quando configuradas as premissas fáticas estabelecidas nos precedentes que instruíram a formação da Súmula Vinculante nº 56 significa necessariamente um constrangimento ilegal em desfavor do apenado, qual seja, a constrição de sua liberdade em regime mais gravoso do que o autorizado por lei.

### **3.2. DO ENQUADRAMENTO DO CASO DA PAMC À SÚMULA**

A Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) – infelizmente – atende a todos os critérios que se pode extrair da jurisprudência do STF para caracterização do estabelecimento como inadequado para o cumprimento da pena, em especial para os presos do regime semiaberto, mas também, atualmente, para os dos regimes provisório e fechado.

De início, ressaltamos que a PAMC recebe presos provisórios e condenados dos regimes fechado e semiaberto que não realizam trabalho externo – todos num mesmo espaço físico.<sup>9</sup>

Essa prática está em total desacordo com as determinações da Lei de Execução Penal, que prevê que a custódia de presos provisórios deve ocorrer necessariamente em cadeias públicas (arts. 102 e 103) e que os presos em regime fechado sejam recolhidos em penitenciárias (art. 87) e os presos em regime semiaberto sejam alocados em colônias agrícolas e industriais ou similar (art. 91).

E tal constatação, frise-se, é evidenciada não apenas pela Defensoria Pública do Estado de Roraima, mas por todos os demais órgãos envolvidos na execução da pena.

Para confirmar, durante visita à unidade prisional, realizada em 1 de agosto de 2019, o membro do Ministério Público Estadual, conforme a inicial do *habeas corpus* coletivo por ele impetrado, alertou:

Com a transferência de 511 presos da Cadeia Pública para a PAMC, a lotação das celas piorou muito. A média de presos por cela é de 13 a 15 presos/cela, misturando presos em diferentes regimes de pena (fechado e semiaberto), além de manter nas mesmas celas presos condenados e presos provisórios.

[...]

Confira-se fotos dos presos da Ala 4 em banho de sol no momento da inspeção do MP, ALA SUPERLOTADA, COM PRESOS CONDENADOS E PROVISÓRIOS MISTURADOS.

(grifos nossos)

---

<sup>9</sup> O Centro de Progressão Penitenciária (CPP), por força de decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista nos autos do processo nº 0840116-08.2019.8.23.0010, aloca presos em cumprimento de pena no regime semiaberto, autorizados a desempenhar trabalho externo.

Em inspeção realizada pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF/RR) no dia 13 de setembro de 2019 a mistura entre presos dos mais diversos regimes também foi detectada:

Na sequência, vistoriamos as áreas de construção para abertura de novas vagas no presídio agrícola. Segundo informações do Secretário André Fernandes, a PAMC possui 468 vagas; e ali estão sob custódia do Estado 2.049 pessoas encarceradas preventivamente ou em cumprimento de regime fechado e semiaberto. Não há separação dos presos provisórios e dos que estão em cumprimento de pena dentro das celas. (grifos nossos)

No mesmo sentido, a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, nos autos do procedimento nº 0824450-64.2019.8.23.0010 movido pela Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme o OFÍCIO Nº 161/2020/SEJUC/GAB de 09 de março de 2020, externou a superlotação do estabelecimento e a mistura de presos provisórios, condenados em regimes fechados e semiaberto:

Em referência ao item “a” da inicial apresentada pela Defensoria Pública do Estado de Roraima, segue a lista nominal de pessoas presas na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo – PAMC, porém informo que a SEJUC não faz acompanhamento processual de execução das penas, não havendo como indicar a data de lapso para progressões prisionais.

No que tange o item “b” da peça exordial, informo o que segue:

- i. A capacidade legal do módulo B da PAMC é de 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) vagas.
- ii. O bloco B possui 154 (cento e cinquenta e quatro) celas.

iii. A metragem da maioria das celas da PAMC é de 6.60 m<sup>2</sup>.

iv. A PAMC possui, atualmente, cerca de 2.065 (dois mil e sessenta e cinco) presos.

v. A PAMC possui, atualmente, a quantidade de 887 (oitocentos e oitenta e sete) presos provisórios.

vi. PAMC possui, atualmente, a quantidade de 1681 (mil seiscentos e oitenta e um) presos definitivos em regime fechado e 639 (seiscentos e trinta e nove) presos definitivos em regime semiaberto. Vale ressaltar que muitos internos frequentam as diversas listas (regime fechado, semiaberto, provisório e com condenação) uma vez que possuem diversos processos em execução.

vii. A divisão solicitada neste item não é feita por conta de obras que o sistema prisional vem passando, inclusive a própria Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. (grifos nossos)

Diante desse quadro, pode-se dizer que a partir do momento em que vários presos condenados de regimes distintos (**1681 do regime fechado e 639 do semiaberto**) cumprem reprimenda juntamente com **887 (oitocentos e oitenta e sete)** presos provisórios,<sup>10</sup> há clara ofensa ao princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no art. 5º, XLVI e XLVIII da Constituição da República.

A Constituição da República é incisiva, em seu art. 5º, inc. XLVIII, ao dispor que “*a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado*”.

Em âmbito suprallegal, o Pacto de São José da Costa Rica dispõe no item 4 do art. 5º que “*Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não*

<sup>10</sup> De acordo com o OFÍCIO Nº 161/2020/SEJUC/GAB, oriundo da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, sobre a quantidade de presos: “[...] muitos internos frequentam as diversas listas (regime fechado, semiaberto, provisório e com condenação) uma vez que possuem diversos processos em execução.

condenadas".

No mesmo sentido, a Regra 11 do rol das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) prevê:

As diferentes categorias de presos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes setores de um mesmo estabelecimento prisional, levando em consideração seu sexo, idade, antecedentes criminais, razões da detenção e necessidades de tratamento. Assim:

[...]

(b) Presos preventivos devem ser mantidos separados daqueles condenados.

É evidente que a execução da pena, nos moldes tolerados pelo juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista, em estabelecimento como a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, além de não garantir a integridade dos condenados, não viabiliza a inclusão do preso no convívio social.

**A par da mistura de presos dos regimes semiaberto, fechado e provisório, a PAMC também é inadequada para o cumprimento de pena em razão do extremo grau de superlotação nela verificado.**

No citado relatório de inspeção (13/09/2019) do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF/RR) já era denunciada a **superlotação da PAMC e alguns dos problemas decorrentes:**

A inspeção iniciou pela sala de aula. Ali, havia cerca de quarenta pessoas encarceradas. A sala de aula possuía uma cela divisória entre os alunos e a professora. Às indagações do Supervisor do GMF/TJRR, Des. Almiro Padilha, os alunos relataram o seguinte:

- a. a ausência de segurança no estabelecimento, de modo que solicitaram o retorno para a Cadeia Pública de Boa Vista;
- b. a **inexistência de medicação** distribuída aos presos;

- c. a entrega, insuficiente, de apenas um vestuário (uniforme laranja) para usar durante todo o período do cárcere, o que, segundo eles, contribui para a proliferação de doenças na pele e infecciosas;
- d. a má qualidade da comida fornecida aos presos;
- e. não foi relatada nenhuma ação específica de maus-tratos.

Na sequência, vistoriamos as áreas de construção para abertura de novas vagas no presídio agrícola. Segundo informações do Secretário André Fernandes, a PAMC possui 468 vagas; e ali estão sob custódia do Estado 2.049 pessoas encarceradas preventivamente ou em cumprimento de regime fechado e semiaberto. Não há separação dos presos provisórios e dos que estão em cumprimento de pena dentro das celas.

Depois, seguimos para vistoria nas alas do bloco. Na entrada, o Secretário nos informou que as vistorias das pessoas presas, familiares ou visitantes que ingressam na penitenciária são realizadas segundo revista manual, com auxílio de detectores de metal manuais. Há um portal para escaneamento pessoal, ainda não instalado e, portanto, não estava em funcionamento.

No pátio maior, acontecia uma ação médica. Havia presos em atendimento pelo corpo de profissionais de saúde. Enquanto alguns estavam em entrevista com os médicos, os demais aguardavam de rosto voltado para a parede; ou sentados no chão (sempre virados para parede), seguindo a orientação da equipe de segurança.

Na Ala no 7, identificamos a superlotação carcerária. Em celas construídas para abrigar três pessoas estavam sob custódia até dezesseis pessoas. Em outras celas, cuja capacidade também era para três pessoas, havia, em média, de seis a oito pessoas. Constatamos que as celas possuem as pedras de dormir sem colchões ou travesseiros. Em uma delas constatamos uma pessoa despida, pois ele estava lavando a única vestimenta que possuía.

Em meados de julho do corrente ano, 511 presos foram transferidos da Cadeia Pública de Boa Vista para a PAMC, o que intensificou a situação de superlotação. Posteriormente, a Juíza da Vara de Execuções Penais determinou o retorno de 69 presos para a CPBV.

Os presos afirmaram que há o medo geral de que a saída da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária possa deixar frágil a segurança, quando esta for assumida exclusivamente pelo contingente atual de agentes penitenciários. Essa preocupação foi externada, sobretudo, por presos que não estão ligados às facções criminosas.

Na cela 516 houve o relato de agressão a um preso. Segundo explicação apresentada, um preso tentou auxiliar outro que está com um projétil de arma de fogo na cabeça.

A administração penitenciária informou que há atualmente na PAMC aproximadamente duzentos homens estrangeiros custodiados, em sua maioria venezuelanos.

Na Ala 1, as celas são maiores e ali estavam custodiadas pessoas de origem indígena. Em uma das celas havia vinte e oito indígenas encarcerados. O local não possuía ventilação, e lá ouvimos relatos de que estavam sem banho de sol e não havia o fornecimento adequado de água. (grifos nossos)

O diligente Desembargador Supervisor do GMF/TJRR, após a inspeção, para amenizar a superlotação, recomendou:

Transferência de 100 (cem) presos, preferencialmente dentre os que estão cumprindo a pena em regime semi- aberto, para a Cadeia Pública de Boa Vista; e, após, a redistribuição dos presos da PAMC, com o objetivo de amenizar a situação de superlotação nas celas.

A medida, entretanto, não se mostrou suficiente. Vejamos.

Na última inspeção realizada pela Defensoria Pública do Estado de Roraima no dia **17 de janeiro de 2020**, motivada sobretudo por informações noticiadas na mídia sobre falta de assistência à saúde e possível surto de doença bacteriana não identificada no interior da unidade prisional, a PAMC contava com 2.133 (duas mil cento e trinta e três) pessoas presas, não obstante ter sido projetada para uma capacidade máxima de 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) vagas.<sup>11</sup>

Como acima informado, dados mais recentes, datados de **09 de março de 2020**, fornecidos pela própria Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, apontam que a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo se encontra com 2.065 (dois mil e sessenta e cinco) presos.

---

<sup>11</sup> Os relatórios de inspeção anexos apontam a lotação máxima de 516 (quinhentos e dezesseis) pessoas, mas, conforme as últimas informações prestadas pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, a capacidade legal do estabelecimento é de 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) presos.

**A lotação superior a 350% (trezentos e cinquenta por cento) da capacidade**, por si só, já tornaria a PAMC absolutamente imprestável para o cumprimento de pena, até mesmo, em regime fechado e, com muito mais razão, em regime semiaberto.

**Ademais, não existe em todo o Estado de Roraima qualquer outro estabelecimento penal capaz de propiciar o cumprimento de pena nas condições típicas do regime semiaberto.**

Vale esclarecer que o Centro de Progressão Penitenciária (CPP), por força de decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista nos autos do processo nº 0840116-08.2019.8.23.0010, aloca exclusivamente presos em cumprimento de pena no regime semiaberto, autorizados a desempenhar trabalho externo. Essas pessoas trabalham durante o dia e retornam posteriormente para pernoitar no estabelecimento.

Transcreva-se trechos do relatório de inspeção (anexo) realizada, no dia 31 de janeiro de 2020, por membros da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal (na qualidade de integrantes do Conselho Penitenciário do Estado de Roraima), na citada unidade:

### **Considerações iniciais**

A unidade é destinada aos presos em cumprimento de regime semi-aberto e tem a peculiaridade de permanecer praticamente vazia durante o horário de expediente. Os poucos reeducandos que se encontravam no local ou estavam cumprindo medida disciplinar, ou tiveram algum problema burocrático na oferta de emprego e aguardavam regularização.

### **Critérios de separação dos reeducandos**

Existe uma cela destinada a reeducandos em cumprimento de medida disciplinar que ficam durante o dia na unidade. No dia da inspeção eram 5 pessoas. Não há outro critério aparente ou declarado com relação aos demais reeducandos que fazem o pernoite.

## **Saúde**

Não há atendimento de saúde na unidade, considerando que a maioria dos reeducandos tem a possibilidade de acessar o serviço público durante o dia.

## **Higiene**

Não há limitação de acesso a água/banho. Os reeducandos podem levar seus produtos pessoais.

## **Alimentação**

É disponibilizado café da manhã para os reeducandos, mas nem todos usufruem, pois preferem comer fora da unidade, quando da sua saída para trabalho. Não há relato de intercorrência no fornecimento ou na qualidade.

## **Estrutura**

Não há colchões disponíveis para todos os internos. É permito que as famílias ou eles mesmo tragam por conta própria. Há algumas redes também providas pelos próprios reeducandos.

## **Educação**

Não é fornecido nenhum serviço de educação.

## **Outras considerações**

Foram encontrados poucos reeducandos na unidade no momento da inspeção. Os quatro entrevistados não relataram nenhuma queixa específica, mostrando-se satisfeitos com as instalações e serviços. Entretanto, na cela em que se encontravam (“a tranca”) não havia colchão. Um deles também mostrou marcas decorrentes de doenças de pele.

O agente plantonista ressaltou que há um déficit de pessoal na unidade, principalmente para o período da noite, quando é necessário realizar revista, contagem e controle dos internos que

regressam após o dia de trabalho, tendo em regra apenas dois plantonistas para executar todas essas tarefas e garantir segurança.

Desse modo, é notória a **impossibilidade de o Centro de Progressão Penitenciária viabilizar o cumprimento de pena nas condições típicas do regime semiaberto.**

Voltando ao cerne da questão, a superpopulação da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo impede qualquer programa individualizador, considerando-se a não disponibilização suficiente de assistência à saúde, de projetos de trabalho, de projetos educacionais, de separação dos presos de acordo com a classificação, de fornecimento de água e assistência material etc.

A situação de extrema superlotação, mais do que violar o art. 92 da Lei de Execução Penal, ofende também o art. 5º do mesmo diploma (individualização da pena), que preconiza que *“Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”*, bem como todos os direitos assistenciais positivados na LEP.

Como bem pontuado pelo Ministério Público do Estado de Roraima na inicial do pedido de providências em questão:

[...]

E para maximizar a condição degradante imposta àquele ser humano segregado na PAMC, o Estado de Roraima não forneceu uniformes, colchões, água regular e kits higiene – matéria já discutida nos autos nº 0825809-49.2019.8.23.0010.

Aliás, sequer há equipe médica no período vespertino (pela manhã, 01 único médico, inclusive com falta de medicamentos), sendo que, muito embora existam odontólogos, sequer há cadeira profissional (estrangada), permanecendo estes apenas na qualidade de fornecedores de remédios contra a dor, embora se

saiba que a necrose pulpar seja hábil a desencadear septicemia – tema discutido nos autos n. 0821531-05.2019.8.23.0010.

Não se olvide ainda que, com o aumento da superlotação carcerária, houve a eclosão das fossas sépticas, resultando em um verdadeiro “banhado” de dejetos no pátio externo, justamente ao lado das celas.

[...] (grifos nossos)

A extrema superlotação carcerária resulta na insuficiência de profissionais de saúde atuantes na unidade prisional, inviabilizando a concretização da assistência à saúde do preso (art. 14 da LEP). Da mesma forma, a superlotação inviabiliza a garantia da assistência material – compreendida pelo fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (art. 12 da LEP). Também a assistência social (artigos 22 e 23 da LEP), educacional (arts. 17 e 18 da LEP) e o trabalho (art. 28 e seguintes da LEP) ficam extremamente prejudicadas pela má gestão da população prisional.

Nesse contexto, **centenas de pessoas estão cumprindo pena em regime prisional mais gravoso, violando-se a Súmula Vinculante nº 56 dessa Suprema Corte.**

Diante do estado calamitoso que o Bloco B da PAMC está submetido, a situação é alarmante não sendo possível falar em cumprimento de pena em regime prisional adequado quando se depositam pessoas sem qualquer respeito às condições estruturais da unidade e às próprias leis da física.

Finalmente, com relação ao regime semiaberto, como visto acima, em tese, ele deve garantir acesso ao trabalho e ao estudo, mas a superlotação encontrada na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo inviabiliza qualquer possibilidade de garantir esses direitos aos sentenciados que cumprem pena no citado regime.

Nota-se, portanto, que as pessoas presas na PAMC não estão cumprindo pena em estabelecimento adequado, o que, por si só, já atrairia a aplicação da Súmula Vinculante nº 56.

Importante ponderar que esta reclamação não visa à rediscussão de matéria fática, isto é, não põe em causa a adequação ou inadequação da PAMC para o cumprimento de pena em regime semiaberto.

As Defensorias Públicas signatárias têm pleno conhecimento da jurisprudência desta Corte, no seguinte sentido:

1. Compete aos juízes da execução penal - considerada, inclusive, a instância recursal - a avaliação quanto à conformação do estabelecimento prisional ao regime imposto ao apenado. Precedente.
2. Nas hipóteses de reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da compatibilidade entre o local de custódia e o regime semiaberto, não cabe a esta Suprema Corte adentrar na análise das condições carcerárias pela via da reclamação constitucional.
3. No caso concreto, a autoridade reclamada reconheceu a compatibilidade entre o local de custódia e o regime semiaberto, conclusão que, por desafiar reexame ou dilação probatórias, não admite rediscussão pela via reclamatória ou pela via do habeas corpus.
4. Agravo regimental conhecido e não provido”

(AgRg na Rcl 34161/TO, Plenário, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJe 03/02/2020).

No caso destes autos, todavia, a situação é diversa. Há que se reiterar: o Juízo determinou a interdição parcial da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. Em outros termos, o juízo parece concordar que a PAMC não é estabelecimento adequado ao cumprimento de pena. No entanto, como se pode observar, a medida não se mostrou suficiente a resolver os problemas encontrados na unidade prisional.

É necessário pontuar, ademais, que a estrita adoção de semelhante jurisprudência, na prática, inviabiliza por completo a aplicação da Súmula Vinculante nº 56.

O que ocorre com frequência - tal como no caso destes autos - é que apesar da grande precariedade dos estabelecimentos penais, os magistrados conformem-se com a situação de violação dos direitos dos internos, receosos da repercussão do deferimento de medidas liberatórias coletivas, tais como as que são impostas pela Súmula Vinculante nº 56.

**Nessa quadra, é imprescindível que esse Tribunal fixe balizas mínimas para a definição das hipóteses que configurariam a “ausência de estabelecimento” (leia-se: o déficit de vagas) e o que seria um estabelecimento “adequado”, para fins de aplicação da Súmula Vinculante nº 56.**

E, evidentemente, fixando tais critérios, haverá de reconhecer a procedência do pedido apresentado nesta Reclamação.

### **3.3. VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DA SÚMULA PELA DECISÃO RECLAMADA**

Cumpre, destarte, promover a impugnação específica dos fundamentos da decisão proferida pelo juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos do pedido de providências nº 0801667-44.2020.8.23.0010, demonstrando-se a contrariedade da decisão reclamada ao entendimento sumulado dessa Corte, e a necessidade de restabelecimento imediato da autoridade desta Corte Constitucional. Eis os termos da decisão:

[...]

3- Quanto ao mérito em si da demanda. De fato, não há como prosperar o atual “estado da arte” da Unidade Prisional da PAMC-Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. A Unidade Prisional necessita ser interditada parcialmente, posto que ao que parece o Executivo desconhece a principal lei da física: “ dois corpos não ocupam o mesmo lugar no espaço”.

A superlotação é evidente e comprovada por números que estão a mostra para qualquer pessoa. Somente para “quantificar” a PACM, segundo relatório do SVI/ADM/PAMC do período de 24/01/2020 à 13/02/220 consta com 2074 (dois mil e setenta e quatro) presos: entre estes estão presos preventivados, do regime fechado e do regime semiaberto.

4- Ocorre que em que pese esta Magistrada concordar com a noção de que a Unidade Prisional precisa ser interditada parcialmente; não me parece ser adequado o pleito do parquet que no caso de novas prisões os presos sejam encaminhados a outras Unidades Prisionais do Estado.

Explico-me: A Administração Penitenciária precisa de certa margem de discricionariedade na alocação do presos em Unidade Prisionais, posto que dialoga com os setores de inteligência de âmbito local e nacional e muitas vezes possuem informações com base em relatórios de inteligências quanto ao envolvimento de presos com Organizações Criminosas, que demandam a alocação do preso em certa Unidade Prisional e não em outra. De modo que, a princípio a determinação genérica para que novos presos sejam encaminhados para outras Unidades Prisionais pode comprometer seriamente a questão da segurança dos presos, uma vez que sem critérios com base na periculosidade da pessoa presa, tendo por critério somente uma determinação judicial genérica e sem levar em consideração as singularidades de cada caso.

5- Destaco aqui, relatório do Conselho Penitenciário entregue na sexta-feira dia 14/02/2020 no sentido de que hoje ao que se denota a CPBV vem efetivamente funcionando no sentido de ressocialização dos apenados Assim, determinação genérica para que todo novo preso seja encaminhado a outras Unidades Prisionais do Estado pode comprometer a segurança dos presos que já se encontram em tais Unidades Prisionais.

6- Resta a questão de equacionamento de como se dará a interdição parcial da PAMC- Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. Nesse equacionamento parece razoável trabalhar com os presos do regime semiaberto que estão recolhidos dentro da PAMC- Penitenciária Agrícola de Monte Cristo que são em número de 360 (trezentos e sessenta) segundo o ultimo relatório da SVI/ADM/PAC.

7- Dentro desse Universo de 360 (trezentos e sessenta) presos do regime semiaberto, consta que segundo o relatório puxada pelo SEEU alguns estão com prazo para progressão para o regime aberto até dezembro de 2020 e estes presos deverão ser realocados em outras Unidades Prisionais/Prisão domiciliar, com base nos critérios que serão a seguir expostos:

a) determinar a prisão domiciliar em horário integral, não podendo ausentar-se de residência para nada, exceto para ir em Unidade Hospitalar, com monitoração eletrônica dos presos que estão no regime semiaberto, com lapso para progressão para o regime aberto até dezembro de 2020, que estejam com a conduta classificada em boa, a pelo menos 03 (três) anos, que não sejam sentenciados por Organização Criminosa e/ou respondam inquérito/ação penal por Organização Criminosa. E, ainda que não haja nenhum lançamento em certidão carcerária do preso relativo a fuga, bem como não estejam na condição de preventivado por outra ação penal.

b) determinar a alocação de presos do regime semiaberto em outras Unidades Prisionais do Estado, a critério da SEJUC/DESIP dos presos no regime semiaberto, com lapso para progressão de regime para o aberto até dezembro de 2020, que estejam com a conduta classificada em BOA, a pelo menos 01 (um) ano, que não sejam sentenciados por Organização Criminosa e/ou respondam inquérito/ação penal por Organização Criminosa. E, ainda que não

haja nenhum lançamento em certidão carcerária do preso relativo a fuga, bem como não estejam na condição de preventivado por outra ação penal.

c) Fica vedada a colocação de preso em prisão domiciliar e/ou em outras Unidades Prisionais de presos: C1) que estejam com a conduta classificada em MÁ.

C2) que estejam na condição de preventivado.

C3) tenha registro na certidão carcerária de fuga, em qualquer momento.

C4) que tenham sido sentenciados ou respondam inquéritos/ação penal por Organização Criminosa.

c5) Haja algum elemento informativo de que o preso pertença a Organização Criminosa.

8) Com relação a questão de saúde de tais presos tem-se que, segundo repassado ao Gabinete de Crise em reunião de sexta-feira uma ação de saúde estaria para ocorrer no inicio de março e os familiares dos presos poderiam encaminhar aos presos os medicamentos constantes da lista juntada ao EP 21.2 dos autos.

### III- DISPOSITIVO:

Pelas razões expostas e de tudo mais que consta e diante do quadro de atual do Sistema Penitenciário local:

a) INTERDITO PARCIALMENTE A PAMC, para o fim de determinar que nas atuais condições a Unidade Prisional, não poderá ficar com presos/reeducandos acima de 2.000 (dois) mil internos.

b) CONCEDER PRISÃO DOMICILIAR aos presos do regime SEMIABERTO, que atendam as condições do item 7, alínea a;

c) DETERMINAR A ALOCAÇÃO DE PRESOS EM OUTRAS UNIDADES PRISIONAIS, dos presos do REGIME SEMIABERTO, que atendam as condições do item 7, alínea b;

- d) VEDAR a colocação de presos em domiciliar e/ou alocação em outras Unidades Prisionais de presos, com as características do item 7 alínea c;
- e) AUTORIZAR que o familiar do preso entregue a SEJUC-DESIP a lista de medicamentos constantes do item 21.2, ficando determinado o seu recebimento.

[...]

Da leitura da decisão, percebe-se que apesar da sensibilidade de se reconhecer que “não há como prosperar o atual ‘estado da arte’ da Unidade Prisional” e que “ao que parece o Executivo desconhece a principal lei da física: ‘dois corpos não ocupam o mesmo lugar no espaço’”, o juízo, ao permitir que o estabelecimento abrigue até 2.000 (dois mil) internos, *mutatis mutandis*, acabou por deliberadamente autorizar o excesso de execução.

Incorrindo em contradição, o juízo, mesmo reconhecendo que “a superlotação é evidente e comprovada por números que estão a mostra para qualquer pessoa”, não adotou um “limite tolerável”, como, pelo menos, aquele fornecido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, como forma de reduzir a ocupação para um máximo de 137,5% do número de vagas. (art. 5º, § 1º, da Resolução nº 05/16, do CNPCP)

No próprio *decisum*, informa-se a existência (à época) de 2.074 (dois mil e setenta e quatro) pessoas encarceradas na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, conforme as informações prestadas à época pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – frise-se, tendo o estabelecimento capacidade máxima para apenas 457 (quatrocentos e cinquenta) pessoas.

A decisão, portanto, permite a manutenção da discrepância entre o número de presos e a capacidade do estabelecimento. Em outros termos, autoriza-se a taxa de ocupação de quase o quádruplo da capacidade de engenharia –, desafiando-se a citada “principal lei da física” de que “dois corpos não ocupam o mesmo lugar no espaço”.

Na espécie, em que pese as medidas determinadas pelas alíneas “a” e “b”, do item “b”, da decisão, o fato é que a permissão deliberada de colocar 2.000 (duas mil) pessoas em estabelecimento apto a abrigar apenas 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) presos desafia aplicação não efetiva da Súmula Vinculante nº. 56 do Supremo Tribunal Federal, cuja autoridade precisa ser reafirmada de maneira urgente.

A Súmula Vinculante em comento é expressa ao determinar que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

**O já mencionado OFÍCIO Nº 161/2020/SEJUC/GAB, originário da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, lavrado em 09 de março de 2020, confirma que a decisão reclamada (proferida em 17 de fevereiro de 2020) não foi suficiente para resolver o problema acerca da inadequação de regime do estabelecimento prisional.**

Infere-se, pois, que se a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo não possui vagas suficientes para o número de presos, o estrito cumprimento da Súmula Vinculante nº 56 exige que medidas EFETIVAS sejam adotadas.

### **3.4. DO AGRAVAMENTO DO QUADRO PELA PANDEMIA DE COVID-19**

Como já aduzido, à época da última inspeção realizada pela Defensoria Pública na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (17 de janeiro de 2020), a questão do novo Coronavírus não se apresentava como desafio próximo à realidade do sistema penitenciário Brasileiro.

A doença estava, à época, mais confinada à China, e ainda não se qualificava como uma pandemia. Não obstante, o último relatório da inspeção carcerária promovida pela equipe da Defensoria Pública do Estado de Roraima já demonstrava grande preocupação com as condições de risco epidemiológico da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo – PAMC.

O estabelecimento penal em questão abrigava, quando da inspeção realizada, 2.133 (dois mil cento e trinta e três) internos, a despeito da lotação máxima de 457 presos.<sup>12</sup> **Trata-se do quádruplo da capacidade permitida.**

É fato mais que notório que a **quantidade absurdamente excessiva de pessoas em espaços diminutos com ventilação reduzida constitui fator determinante para a proliferação de dezenas de doenças infectocontagiosas.**

Na referida inspeção, os principais problemas apontados pelas pessoas entrevistadas, como a falta de assistência à saúde e à falta de assistência material adequadas, seguramente advêm da superlotação carcerária.

Pôde-se escutar relatos de pessoas com **séria dificuldade de mobilidade** (praticamente não conseguiam pisar no chão) e também se pôde observar diversos presos apresentando **visíveis lesões dermatológicas** (em maior ou menor grau) **nas mais variadas partes do corpo:**



<sup>12</sup> Os relatórios de inspeção anexos apontam a lotação máxima de 516 (quinhentos e dezesseis) pessoas, mas, conforme as últimas informações prestadas pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, a capacidade legal do estabelecimento é de 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) presos.





Na ocasião, todas (sem exceção) as pessoas entrevistadas pela Defensoria Pública afirmaram que não estavam gozando do direito ao banho de sol diário, por no mínimo 02 horas. O banho de sol, segundo relatos dos internos, ocorre no máximo duas vezes por semana, sem uma duração predefinida, existindo interstícios de até um mês entre um banho de sol e outro.

Em razão do excessivo número de presos, o local destinado ao banho de sol se torna muito pequeno, sendo impossível a prática de atividade física neste espaço por todas as pessoas ao mesmo tempo.



Os internos possuem apenas **um único uniforme** (e **alguns já estão em péssimo estado**), razão pela qual têm de improvisar maneiras precárias de lavá-los e secá-los em locais, em regra, não arejados:



Não precisa ser *expert* na área médica para se chegar à conclusão de que algumas doenças infectocontagiosas têm sua disseminação facilitada pela aglomeração, má ventilação, falta de iluminação natural, falta de higiene das celas e das roupas – condições presentes na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo.

Os presos, durante a visita, reclamaram que **o encaminhamento para atendimento fora da unidade só se dá em casos de extrema gravidade**. E o atendimento

realizado pelo Hospital Geral de Roraima (HGR) não é suficiente, uma vez que trata apenas de pronto socorro, sendo que demais questões e acompanhamento de doenças já existentes, por exemplo, não existem (ou é extremamente precário).

Pode-se dizer também que a recorrência de condução de pessoas presas e escoltadas ao Hospital Geral de Roraima **tem gerado impacto inclusive entre os usuários regulares do hospital.**

Para confirmar, a Defensoria Pública se fez presente no HGR, no **dia 20 de janeiro de 2020**, ocasião em que constatou outro caos. De acordo com informações obtidas no local, no momento da visita, o hospital contava com **27 (vinte e sete)** pessoas oriundas da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, **espalhados por cinco espaços distintos – e “escoltadas” por apenas dois servidores penitenciários.**

Do montante acima citado, os Defensores Públicos que participaram da diligência apuraram que existiam 13 (treze) pessoas no corredor; 03 (três) PESSOAS no Bloco A; 04 (quatro) pessoas no Bloco C; 03 (três) PESSOAS no Bloco D; 04 (quatro) pessoas no Bloco E. Nesse cenário, em que havia apenas dois agentes responsáveis pela “vigilância” de 27 (vinte e sete) internos espalhados em pelo menos cinco espaços distintos, não há dúvidas de que a **segurança de presos e dos demais usuários e profissionais do hospital resta sobremaneira comprometida.**

A equipe da Defensoria Pública atendeu pessoas que relataram, dentre outros problemas, **dificuldade de locomoção** e **lesões cutâneas em várias partes do corpo** (assim como as pessoas entrevistadas pela DPE na PAMC):







Visualizou-se pessoas presas compartilhando o mesmo espaço de usuários regulares da unidade hospitalar (inclusive o mesmo espaço de idosos) – o que tem gerado certo “constrangimento” para alguns usuários e profissionais:



**O advento da pandemia do covid-19 agravou, sobremaneira, esse quadro, gerando um risco absolutamente intolerável e juridicamente evitável!**

No panorama da difusão irrefreada do Covid-19 e da altíssima capacidade de difusão e contaminação do vírus, a situação atinge incontornável urgência.

**Ademais, observe-se que já há, no mínimo, oito casos confirmados da Covid-19 no sistema prisional de Roraima, como se extrai do painel de detecções do Departamento Penitenciário Nacional.**<sup>13</sup>

Certo é que com a notória insuficiência de testes, o panorama da **subnotificação predomina**. Dentre os quinze países mais atingidos do mundo pela doença, o Brasil é o que menos realiza testes<sup>14</sup>:

O déficit de testes do Brasil em comparação a outros países é abissal. O país faz 296 testes por milhão de habitantes. O Irã, o segundo que menos testa entre os mais afetados, faz 2.755 por milhão. Os EUA, 7.101 por milhão. A Alemanha, um dos países com menor taxa de mortalidade, testou 1.317.887 pessoas — 15.730 por milhão.

<sup>13</sup>  
Disponível  
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTUyMmNkOTYtYjAyMC00ZjB1LTkxMDItNTQwNGU4MDFiZjkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>14</sup>Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/coronavirus-brasil-o-pais-que-menos-testa-entre-mais-atingidos-pela-covid-19-24363482>. Acesso em: 27 abr. 2020.

Estimativas indicam, portanto, que o índice real de coronavírus pode ser até 12 (doze) vezes maior que as estimativas oficiais. A nível nacional, estimativa do Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde da PUC-RIO indicou que o Brasil já pode estar contando com 300 mil casos<sup>15</sup>.

É nesse sentido que o infectologista Francisco Job, mestre em saúde pública e doutor em Infectologia, classificou a situação como “uma bomba biológica sendo armada<sup>16</sup>”.

Consoante a pesquisadora da Fiocruz e médica do sistema penitenciário há dezoito anos, Alexandra Sanchez, “se nada for feito agora, depois vamos apenas contar os mortos. E estamos falando (não só) de presos, mas também, de agentes, de médicos, de enfermeiros<sup>17</sup>.”

No mesmo sentido, o vice-presidente do IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais), Bruno Shimizu:

Há pelo Brasil essa lógica de leprosário. De deixar lá para morrer. Como confinar um milhão de pessoas e deixar morrer? Veja: no Rio, foi negada prisão domiciliar a um idoso de 80 anos. Em Nova York, a rapidez de contágio é quase três vezes maior no presídio do que na cidade. Imagine com as condições sanitárias dos nossos presídios.

O exemplo da tuberculose no sistema penitenciário nacional parece indicar o provável caminho que tomará o Coronavírus no sistema prisional, uma vez que ambas

<sup>15</sup> Projeção indica índice até 12 vezes maior de casos da covid19 no Brasil. Estadão. Disponível em <<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,projecao-indica-indice-ate-12-vezes-maior-de-casos-da-covid-19-no-brasil,70003269688>>

<sup>16</sup> Coronavírus pode se tornar bomba biológica contra encarcerados, seus funcionários e familiares. O Globo. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/coronavirus-doenca-pode-se-tornar-bomba-biologica-contra-encarcerados-funcionarios-seus-familiares-24353095>>

<sup>17</sup> Em alerta por coronavírus, prisões já enfrentam epidemia de tuberculose. Revista Exame. Disponível em <<https://exame.abril.com.br/brasil/em-alerta-por-coronavirus-prisoes-ja-enfrentam-epidemia-de-tuberculose//oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/coronavirus-doenca-pode-se-tornar-bomba-biologica-contra-encarcerados-funcionarios-seus-familiares-24353095>>

são doenças infecciosas transmitidas por vias áreas, facilitadas em aglomerações e locais de higiene precária.

De 2009 a 2018, o Ministério da Saúde registrou 80 mil casos de tuberculose e 853 mortes causadas pela doença em pessoas que estão privadas de liberdade<sup>18</sup>. Apenas no ano de 2018, foram 10 mil casos. Isso significa, frente aos dados nacionais, que a cada 10 casos de tuberculose em 2018, 1 ocorreu entre pessoas presas.

A situação ganha contornos drásticos quando se constata haver fortes indícios de que o potencial infeccioso do coronavírus seja substancialmente maior.

Não é só: dentre a população encarcerada, havia 1403 casos de tuberculose para cada grupo de 100 mil pessoas, em oposição aos 40 casos de tuberculose no mesmo grupo para a população não confinada<sup>19</sup>.

Segundo dados do próprio Ministério da Justiça, uma pessoa presa tem seis vezes mais chances de morrer do que alguém fora do cárcere<sup>20</sup>.

Não à toa, o Conselho Nacional de Justiça, em sua Recomendação nº 62, aconselhou expressamente a adoção “de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional” (art. 1º), especialmente pela “redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais” (inciso II).

Especificamente quanto aos magistrados da execução penal, a indicação foi expressa:

Art. 5º. Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos

<sup>18</sup> Em alerta por coronavírus, prisões já enfrentam epidemia de tuberculose. Revista Exame. Disponível em <<https://exame.abril.com.br/brasil/em-alerta-por-coronavirus-prisoes-ja-enfrentam-epidemia-de-tuberculose//oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/coronavirus-doenca-pode-se-tornar-bomba-biologica-contra-encarcerados-funcionarios-seus-familiares-24353095>>

<sup>19</sup> Em alerta por coronavírus, prisões já enfrentam epidemia de tuberculose. Revista Exame. Disponível em <<https://exame.abril.com.br/brasil/em-alerta-por-coronavirus-prisoes-ja-enfrentam-epidemia-de-tuberculose//oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/coronavirus-doenca-pode-se-tornar-bomba-biologica-contra-encarcerados-funcionarios-seus-familiares-24353095>>

<sup>20</sup> FUCHS, Marcos. Poder público é incapaz de garantir a vida daqueles sob sua custódia. Folha de São Paulo. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/05/poder-publico-e-incapaz-de-garantir-a-vida-daqueles-sob-sua-custodia.shtml>>

epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às: (...)

b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

Parece evidente que a situação dos autos se enquadra perfeitamente na hipótese prevista no art. 5º, I, alínea b: pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade.

Se a recomendação já é indicada a presídios com superlotação, o que dizer de um cárcere com o quádruplo da capacidade, mais que superlotado?

No mesmo sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em sua *Resolución 1/2020*, é expressa em relação às pessoas privadas de liberdade:

46. Adoptar medidas para enfrentar el hacinamiento de las unidades de privación de la libertad, incluida la reevaluación de los casos de prisión preventiva para identificar aquéllos que pueden ser convertidos en medidas alternativas a la privación de la libertad (...)

*47. Asegurar que en los casos de personas en situación de riesgo en contexto de pandemia, se evalúen las solicitudes de beneficios carcelarios y medidas alternativas a la pena de prisión.*

Além disso, o Subcomitê de Prevenção da Tortura da ONU, em 25 de março, recomendou a redução das populações prisionais como prevenção à pandemia<sup>21</sup>. Por fim, O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) emitiu uma carta de apoio e reconhecimento ao presidente do CNJ pela recomendação exarada<sup>22</sup>.

**Por óbvio, nenhuma destas recomendações está perto de ser cumprida na PAMC.**

**Não só as medidas de enfrentamento à superlotação carcerária não estão sendo tomadas (Recomendação nº 62, do CNJ), como há detentos sendo mantidos em regime mais gravoso ao legalmente estabelecido, em franca afronta à Súmula Vinculante nº 56, do STF.**

Ressalte-se, ainda, tratar-se de solução que tem sido adotada por diversos países como forma de conter a propagação da pandemia em sistemas prisionais superlotados. É o caso, por exemplo dos Estados Unidos. Na Califórnia, foram liberados 3.500 presos<sup>23</sup>; Em Los Angeles, foram 600 presos<sup>24</sup>.

Já a vizinha Colômbia libertou aproximadamente 10 mil presos<sup>25</sup>, enquanto o Irã libertou 85 mil detentos<sup>26</sup>. A França, a seu turno, libertou antecipadamente 5 mil

---

<sup>21</sup> Órgão de Prevenção à Tortura Recomenda ações para proteger pessoas privadas de liberdade. Nações Unidas. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/orgao-de-prevencao-a-tortura-recomenda-acoes-para-proteger-pessoas-privadas-de-liberdade/>>

<sup>22</sup> Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos apoia recomendação do CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/alto-comissariado-da-onu-para-direitos-humanos-apoia-recomendacao-do-cnj/>>

<sup>23</sup> Califórnia libertará 3500 presos não violentos por Coronavírus. UOL Notícias. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2020/04/01/california-libertara-3500-presos-nao-violentos-por-coronavirus.htm>>

<sup>24</sup> US jails begin releasing prisoners to stem Covid-19 infections. BBC. Disponível em <<https://www.bbc.com/news/world-us-canada-51947802>>

<sup>25</sup> Cerca de 10.000 presos saldrían a prisión domiciliaria ante emergencia carcelaria. El País. Disponível em <<https://www.elpais.com.co/colombia/cerca-de-10-000-presos-saldrian-a-prision-domiciliaria-ante-emergencia-carcelaria.html>>

<sup>26</sup> Irã fecha santuário e alto funcionário do país morre vítima do Coronavírus. Disponível em <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/03/17/ira-fecha-santuarios-alto-funcionario-do-pais-morre-vitima-do-coronavirus.ghhtml>>

reclusos<sup>27</sup>. Na Itália, o último decreto “*Cura Italia*” determinou a colocação em prisão domiciliar dos presos que estivessem a menos de 18 meses do término de cumprimento da pena, medida que atingiria 9,8% de toda a população prisional do país<sup>28</sup>.

Nesse panorama, além da superlotação, a ida e vinda de funcionários no contexto de alastramento do vírus parece indicar um panorama gravíssimo. Recorrendo, novamente, às palavras do Prof. Dr. Francisco Job Neto, Doutor em Epidemiologia pela UFES:

Funcionários continuarão entrando e saindo, tendo contato com os presos e com a comunidade externa, levando e trazendo o vírus”

(...) Levando em consideração que muitos desses presos têm uma nutrição ruim, são ou foram usuários de drogas, uma porcentagem bastante significativa está infectada pelo HIV e pela tuberculose – portanto, são pneumopatas – é previsível que tenhamos número de infectados superior ao da população em geral e muito mais rapidamente, já para as duas ou três próximas semanas. É também grande o número de presos que vai precisar de UTI por ter doença respiratória crônica e que vai morrer por conta da pandemia

(...)

E dependendo de qual for a prisão, de qual estado for, e de qual horário até, e se não houver escolta, essa

---

<sup>27</sup> Coronavirus: 5000 à 6000 détenus en fin de peine vont être libérés. La Voix du Nord. Disponível em <<https://www.lavoixdunord.fr/730327/article/2020-03-23/coronavirus-environ-5000-detenus-en-fin-de-peine-vont-etre-liberes>>

<sup>28</sup> SHIMIZU, Bruno. FERNANDES, Maíra. NETO, Francisco Job. SARMENTO, Daniel. NACIF, Eleonora Rangel. BOITEUX, Luciana. SAMPAIO, Gabriel. Disponível em <[https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/covid-19-e-o-sistema-prisional-cronica-de-muitas-mortes-anunciadas](https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/covid-19-e-o-sistema-prisional-cronica-de-muitas-mortes-anunciadas/)>/

pessoa doente dificilmente poderá ser removida e dificilmente conseguirá uma vaga de UTI<sup>29</sup>”

O risco, por óbvio, não se limita aos denominados grupos de risco. Como se trata de vírus novo, cujas pesquisas científicas ainda são incipientes, há uma incerteza generalizada.

Certo é, entretanto, que todos os indivíduos, ainda que não sejam idosos ou portadores de doenças respiratórias prévias, estão sujeitos às graves consequências do vírus. Especialmente em panorama de alastramento de outras doenças e da péssima nutrição enfrentada pelos detentos. Recorrendo às palavras do Diretor Geral da OMS, Tedros Adhanom: “*É uma doença séria. Há evidências que aqueles com mais de 60 anos correm maior risco, mas jovens, incluindo crianças, morreram*<sup>30</sup>”.

Mesmo porque em recente precedente, esta Suprema Corte decidiu, no RE 580.252/MS, em sede de repercussão geral, acerca da responsabilidade civil do Estado em face de indivíduos presos, ensejando mesmo direito à indenização pelos danos causados aos internos.

(...) O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem.

4. A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente

---

<sup>29</sup> Especialista prevê alta de infecção nos presídios nas próximas semanas. Rede Brasil Atual. Disponível em <<https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e-ciencia/2020/03/especialista-preve-alta-de-infeccao-nos-presidios-nas-proximas-semanas/>>

<sup>30</sup> OMS diz que há registro de mortes de crianças por Coronavírus. Veja Abril. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/mundo/oms-diz-que-ha-registro-de-morte-de-criancas-por-coronavirus/>>

considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda.

5. A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional (Constituição Federal, art. 5º, XLVII, “e”; XLVIII; XLIX; Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88; Lei 9.455/97 - crime de tortura; Lei 12.874/13 – Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), como, também, em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5º; 11; 25; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955).

6. Aplicação analógica do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Remição da pena como indenização. Impossibilidade. A reparação dos danos deve ocorrer em pecúnia, não em redução da pena. Maioria.

7. Fixada a tese: “Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de

sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”.

(STF - Recurso Extraordinário nº 580.282 – MS; Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento em 16/02/2017.)

Imagine-se, nesse sentido, as incontáveis ações indenizatórias que seriam ajuizadas em face do Estado por presos vitimados pelo coronavírus no âmbito de instituições prisionais e outras doenças.

Cumpre, por fim, reiterar que para além de todos os riscos de infecção que precediam a pandemia do covid-19, já exaustivamente relatados, o risco se agrava imensamente com a iminência do alastramento da doença em uma unidade carcerária superlotada.

Neste panorama, promover a liberação antecipada destes detentos é mais que o cumprimento do dever legal: trata-se de questão humanitária.

#### **4. DA NECESSIDADE URGENTE DE CONCESSÃO DA LIMINAR**

Uma leitura atenta dos argumentos expostos ao longo deste petitório levará à evidente conclusão de que a concessão desta liminar é imprescindível, como forma de resguardar o direito à saúde e a dignidade dos internos da PAMC.

*Ofumus boni iuris*, portanto, parece mais que demonstrado, eis que a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo recebe presos provisórios, condenados dos regimes fechado e semiaberto que não realizam trabalho externo – todos num mesmo espaço físico.

Essa prática está em total desacordo com as determinações da Lei de Execução Penal, que prevê que a custódia de presos provisórios deve ocorrer necessariamente em cadeias públicas (arts. 102 e 103) e que os presos em regime fechado sejam recolhidos em

penitenciárias (art. 87) e os presos em regime semiaberto sejam alocados em colônias agrícolas e industriais ou similar (art. 91).

**Nitidamente as condições da PAMC tornam o cumprimento de pena naquele estabelecimento idêntico ao regime fechado.**

A superlotação, consistente na **ocupação quatro vezes maior que a capacidade do presídio**, resulta na restrição dos direitos ao trabalho e ao estudo, uma vez que **inexistem vagas laborais e educacionais para a maior parte dos internos**. Como resultado, **os internos são mantidos ociosos em suas celas e até mesmo o direito ao banho de sol é restringido.**

Esta situação já foi reconhecida pelo próprio juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista:

3- Quanto ao mérito em si da demanda. De fato, não há como prosperar o atual “estado da arte” da Unidade Prisional da PAMC-Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. A Unidade Prisional necessita ser interditada parcialmente, posto que ao que parece o Executivo desconhece a principal lei da física: “ dois corpos não ocupam o mesmo lugar no espaço”.

**A superlotação é evidente e comprovada por números que estão a mostra para qualquer pessoa.** Somente para “quantificar” a PACM, segundo relatório do SVI/ADM/PAMC do período de 24/01/2020 à 13/02/220 consta com 2074 (dois mil e setenta e quatro) presos: **entre estes estão presos preventivados, do regime fechado e do regime semiaberto.** (grifos nossos)

Portanto, **o reconhecimento da inadequação do estabelecimento dispensa dilação probatória, eis que já reconhecida pelo próprio juiz responsável pela execução penal.**

Como resultado, mais de 2.000 (dois mil) internos estão sendo mantidos em regime prisional mais gravoso, equivalente ao fechado, justamente pela falta de estabelecimento penal adequado. Impõe-se, portanto, a necessidade de adequação à súmula.

O *periculum in mora*, a seu turno, aumenta substancialmente a cada dia. Na última semana, o Brasil registrou a primeira morte de presidiário em razão do Coronavírus e hoje já 04 (quatro) óbitos registrados.

Por sua vez, conforme Ofício-Circular nº 3/2020/SEJUC/GAB, de 30/04/2020, o Estado de Roraima já tem, no mínimo 28 (VINTE E OITO) CASOS CONFIRMADOS DE COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL, entre agentes penitenciários reeducandos. Na própria Penitenciária Agrícola de Monte-Cristo já são 02 (dois) casos de reeducandos com diagnóstico confirmado da doença, e outros 155 (cento e cinquenta e cinco) estão em isolamento).

Isso prova que a simples adoção de medidas profiláticas não é, nem de longe, suficiente para impedir uma catástrofe no sistema prisional. É necessário diminuir o risco epidemiológico no estabelecimento, e não pressupor que o vírus nunca adentrará ao sistema prisional.

Por óbvio, com a manutenção de seres humanos enclausurados em condições insalubres como as da PAMC, onde sequer é possível respeitar o distanciamento mínimo de um metro, a contaminação de todos parece questão de tempo.

Com um potencial de proliferação de tendência exponencial, o contato de apenas um indivíduo portador do vírus com os outros internos já seria suficiente de causar a denominada “bomba biológica”.

Ressalte-se, novamente, que o incidente de execução que ensejou a decisão reclamada havia sido proposto em janeiro, muito antes da proliferação do coronavírus em território nacional.

A situação já era mais que alarmante, uma vez que sequer há espaço para isolamento dos internos com outras doenças infectocontagiosas. A chegada do coronavírus torna a situação alarmante.

**Portanto, o risco de perecimento do resultado útil da demanda consiste simples na contaminação generalizada dos internos da PAMC, com as consequências dela advindas, podendo ocasionar dezenas ou centenas de morte.**

É este o panorama que se pretende evitar com a presente reclamação, em que a concessão da liminar é a única saída compatível com a Constituição Federal, garantindo-se a autoridade da Súmula Vinculante nº 56 dessa Corte.

## 5. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, pedem e esperam as Defensorias Públicas o julgamento de total procedência desta Reclamação, para o fim de:

- a)** Cassar a decisão reclamada, determinando-se, liminarmente, a imediata **antecipação dos benefícios de progressão ao regime aberto ou livramento condicional**, ou **concessão de prisão domiciliar**, nos termos da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, de todos os 637 (seiscentos e trinta e sete) internos do regime semiaberto, e de tantos sentenciados do regime fechado quantos necessário para que se respeite o limite da capacidade máxima de lotação da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, priorizando-se os que estão mais próximos de atingir o lapso de progressão ou já o atingiram, de acordo com a listagem encaminhada SEJUC/RR;
- b)** Subsidiariamente, cassar a decisão reclamada, determinando-se a imediata **antecipação dos benefícios de progressão ao regime aberto ou livramento condicional**, ou **concessão de prisão domiciliar**, nos termos da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, a todos os 637 (seiscentos e trinta e sete) internos do regime semiaberto;
- c)** Subsidiariamente, cassar a decisão reclamada, fixando-se critérios para antecipação de saída, compreendendo, ao menos, imediatamente todos os sentenciados do semiaberto e, após,

sucessivamente, os do regime fechado, ordenados conforme a proximidade do lapso para a progressão, até que se atinja lotação “tolerável”.

- d) A oitiva, caso se entenda necessário, da autoridade reclamada e da Procuradoria-Geral da República;
- e) No mérito, a confirmação do(s) pedido(s) liminar(es) acima requerido(s).

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 30 de abril de 2020.

**Alexandre Kaiser Rauber**

Defensor Público Federal  
Secretário de Atuação no Sistema Prisional  
da DPU

**Natan Duek**

Advogado Voluntário da Secretaria de  
Atuação no Sistema Prisional  
OAB/RJ nº 228.181

  
**Frederico Cesar Leão Encarnação**

Defensor Público do Estado de Roraima  
1<sup>ª</sup> Titularidade da DPE/RR junto à VEP

**Gustavo de Almeida Ribeiro**

Defensor Público Federal